



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.489, DE 2021 (Do Sr. Elias Vaz)

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 29/09/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Vale Transporte Social”, com o objetivo de assegurar o transporte público coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

§ 1º. O programa previsto no *caput* consiste no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens aos seus beneficiários.

§ 2º. Cada crédito de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada município.

§ 3º. A quantidade de bilhetes ou créditos de passagens fornecidos mensalmente será equivalente a, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) viagens.

Art. 2º O benefício será devido aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos desempregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Art. 3º O Governo Federal deverá assegurar os recursos necessários à implementação do programa, inclusive custos operacionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861803400>



* C D 2 1 6 8 6 1 8 0 3 4 0 0 *

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 3º serão repassados a beneficiários residentes nos municípios cadastrados no programa mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União.

Parágrafo Único O termo de adesão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser elaborado observando-se os seguintes princípios:

- I. garantia de operacionalização do fornecimento de créditos aos usuários;
- II. manutenção dos valores da tarifa pública durante a participação no programa;
- III. garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo;
- IV. compromisso com consolidação e envio de dados de custos do serviço e cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro ao governo federal

Art. 6º O governo federal deverá divulgar amplamente em portal de transparência específico os valores pleiteados e aportados para cada município cadastrado no programa, bem como o número de beneficiários, e os dados recebidos pelos municípios cabendo a cada ente beneficiário a divulgação das informações em seu respectivo portal de transparência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa criado por este Projeto de Lei busca atender duas questões chave: por um lado, garante o acesso ao transporte à população de baixa renda, não contemplada pelo vale transporte convencional e com seu acesso ao transporte coletivo limitado pelo alto valor da tarifa; por outro, mobiliza recursos para o setor de transportes de maneira transparente, com controle sobre sua destinação e gestão compartilhada com os Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861803400>



* C D 2 1 6 8 6 1 8 0 3 4 0 0 *

O transporte coletivo urbano por ônibus já passa por uma situação de crise há anos, mesmo antes do início da pandemia de Covid-19, com queda de qualidade, perda de passageiros e receitas. O período de pandemia aprofundou essa crise, com drástica redução de passageiros e oferta de viagens. Estudos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e outras 30 entidades vem apontando desde o começo da pandemia¹. O transporte coletivo é um serviço essencial e um direito social reconhecido pela Constituição; a situação de crise afeta diretamente milhões de pessoas, impedindo o acesso a outros serviços, como os de saúde, educação, lazer e trabalho. É de suma importância, portanto, garantir o acesso da população ao transporte coletivo e mantê-lo funcionando de forma satisfatória.

Porém, além de sanar a questão emergencial, é preciso que a proposta de socorro ao setor sinalize legados e melhorias para os problemas históricos que ele possui². Na quase totalidade das cidades, o financiamento do transporte depende exclusivamente da tarifa de ônibus paga pelo usuário. A redução de passageiros, com consequente queda na qualidade, compromete esse modelo. Portanto vários trabalhos e estudos de entidade do setor mostram a importância de um programa de cunho social, atendendo à população de baixa renda, para recuperar parte das pessoas que foram excluídas do transporte, e evidencia a relevância social que a mobilidade tem na vida das pessoas³⁴⁵.

Ainda, a criação do programa Vale Transporte Social tem como um de seus pilares a transparência quanto ao uso dos recursos. A intenção deste programa não é a de transferir recursos diretamente para as empresas operadoras dos sistemas de transporte, ou para os Municípios, sem que haja clareza quanto à sua destinação final. O objetivo é o de ampliar o acesso ao transporte através de uma destinação específica, em forma de vale transporte, de recursos distribuídos de acordo com os cadastros nacionais de beneficiários

¹ <https://idec.org.br/noticia/pandemia-expoe-falhas-no-financiamento-e-amplia-problemas-do-transporte>

² <https://diariodotransporte.com.br/2021/12/10/entrevista-vale-transporte-social-e-mais-viavel-e-vantajoso-que-uniao-bancar-gratuidades-a-idosos-para-auxiliar-mobilidade-diz-idec/>

³ <https://itdpbrasil.org/a-populacao-negra-seria-a-maior-beneficiada-pelo-barateamento-ou-fim-da-tarifa-de-transporte-publico-affirma-daniel-caribe-doutor-pela-universidade-federal-da-bahia/>

⁴ <https://wribrasil.org.br/pt/blog/cidades/sobreviver-renovar-prosperar-caminho-para-transporte-coletivo-de-qualidade-no-brasil>

https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/ResumoExecutivo_V5.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861803400>



* C D 2 1 6 8 6 1 8 0 3 4 0 0 *

de programas sociais e de pessoas desempregadas. A exigência, feita aos Municípios cadastrados no programa, de divulgar os valores e os beneficiários contemplados, contribuirá para a consolidação de uma base de dados que, em momento futuro, poderá nortear outras políticas públicas relacionadas ao transporte coletivo urbano.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861803400>



* C D 2 1 6 8 6 1 8 0 3 4 0 0 *